

1326



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROTOCOLO GERAL**

<b>Autor:</b>	ANO
<p><b>PROJETO DE LEI Nº 011/2019</b></p> <p><b>AUTOR: PODER EXECUTIVO</b></p> <p><b>PROTOCOLO: FLS. 104-F Nº 313 DE 20/09/2019</b></p> <p><i>"CONCEDE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AO AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, POR MEIO DA INCLUSÃO DO ART. 16-A À LEI MUNICIPAL Nº 888, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".</i></p>	NÚMERO
	DATA
	ESPÉCIE
<b>Tramitação:</b>	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fls. 104-F Sob Nº 313

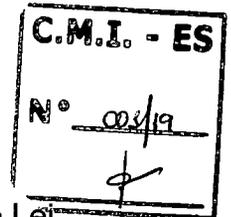
Em 20 de setembro de 2019

*Assistente Legislativa e Administrativa CMI/ES*

OF.PMI/GP/Nº 266/2019

Itarana/ES 19 de Setembro de 2019

Senhor Presidente e demais Edis



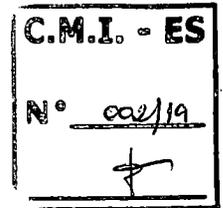
Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, o Projeto de Lei, abaixo descrito.

- **Concede indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias, por meio da inclusão do Art. 16-A à Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Itarana/ES.**

Atenciosamente.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES



Itarana/ES, 19 de setembro de 2019.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011/2019**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES,  
Senhora Vereadora,  
Senhores Vereadores.**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e aprovação desta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que visa o custeio da locomoção para o exercício das atividades do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, determinando a concessão da indenização de transporte ao agente que, por opção, e condicionada ao interesse da Administração, utilizar meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos.

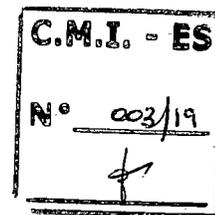
Recentemente, a Lei nº 13.708, de 2018, introduziu o Art. 9º-H à Lei nº 11.350, de 2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Segundo a disposição desse Art. 9º-H, fica a cargo do ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades.

Nesta toada, cabe ao Poder Executivo Municipal, uma vez não fornecido meio de locomoção, custear a despesa decorrente da utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias dos cargos de Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Logo, somente fará jus a indenização de transporte o servidor, efetivo ou temporário, que fizer uso de veículo automotor particular, não disponível pela Administração, estritamente necessário ao desempenho de suas atribuições.

O Projeto de Lei em pauta objetiva também autorizar o Poder Executivo municipal a proceder abertura de crédito adicional especial ao orçamento



vigente, conforme disposto no art. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, para custear as despesas com indenização de transporte dos Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, na forma do art. 9º-H da Lei Federal nº 11.350, de 2006.

Os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão, advirão do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, conforme Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes, e a Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias vigentes, conforme preceitua os incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

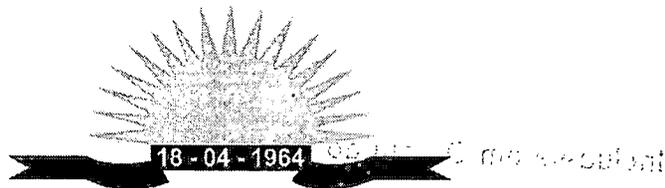
Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Subscreve.

Atenciosamente,

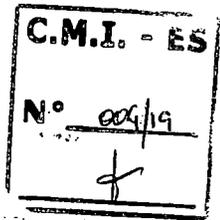
  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**



**PROJETO DE LEI Nº 011 /2019**

Concede indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias, por meio da inclusão do Art. 16-A à Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Itarana/ES.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, que cria e regulamenta o cargo de Agente Comunitário de Saúde e regulamenta o cargo de Agente de Combate às Endemias no Município de Itarana, passa a vigorar acrescida do Art. 16-A:

**Art. 16-A.** Conceder-se-á indenização de transporte, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou temporário, atestados pela chefia imediata. (NR)

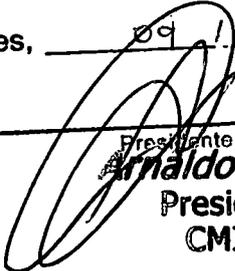
**§ 1º** Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou temporário, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício. (NR)

**§ 2º** Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral. (NR)

Inclua-se em Ordem do Dia

desta Sessão Ordinária

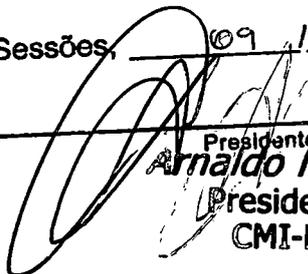
Sala das Sessões, 09 / 10 / 2019

  
Presidente  
**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

Aprovado em única votação por

unanimidade

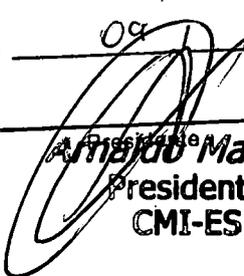
Sala das Sessões, 09 / 10 / 2019

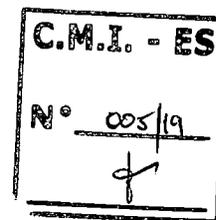
  
Presidente  
**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

**A SANÇÃO**

do Exm<sup>o</sup>. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 09 / 10 / 2019

  
Presidente  
**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES



§ 3º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. (NR)

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o exercício de 2019, no valor de no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), através da seguinte dotação:

060	Secretaria Municipal de Saúde	
060002	Atenção Básica em Saúde	
060002.10	Saúde	
060002.10.301	Atenção Básica	
060002.10.301.0008	Saúde para Todos	
060002.10.301.0008.2.027	Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde –ACS	
060002.10.301.0008.2.027	<b>Locação de Mão de Obra</b>	<b>6.000,00</b>
33903700		

**Art. 3º** Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 2º desta Lei, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

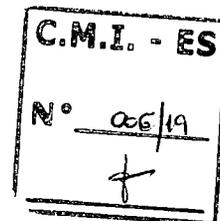
**Art. 4º** O crédito adicional especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, especialmente quanto às condições do ato de concessão, controle e fiscalização da indenização de transporte.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

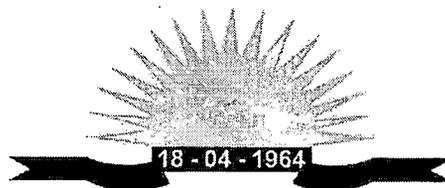


**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

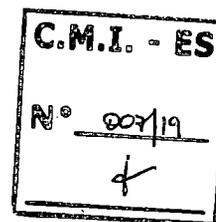
Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 19 de setembro de 2019.

**REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMPRA-SE.**

  
**ADEMÁR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

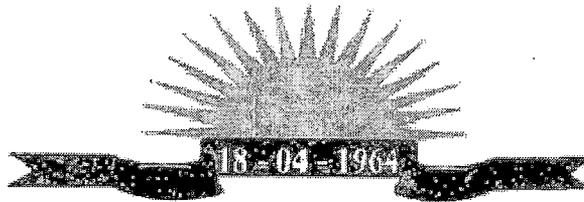


## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

**EU, Ademar Schneider**, brasileiro, casado, residente em Alto Santa Joana, zona rural deste Município e Comarca, com CPF nº 881.042.907-97 e CI 757.196/ES, na qualidade de Prefeito do Município de Itarana, Estado do Espírito Santo, eleito para o quadriênio 2017/2020, **DECLARO**, para os devidos fins de direito, que a despesa prevista no Projeto de Lei que institui a concessão da indenização de transporte dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 1.310/2019 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 1.307/2018, na forma do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Itarana/ES, em 19, de setembro de 2019.

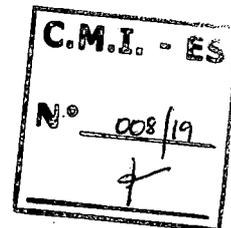
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO  
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)**



**ANEXO - I**

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO EXERCÍCIO EM QUE SE INICIA A VIGÊNCIA DA LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO LOCOMOÇÃO.**

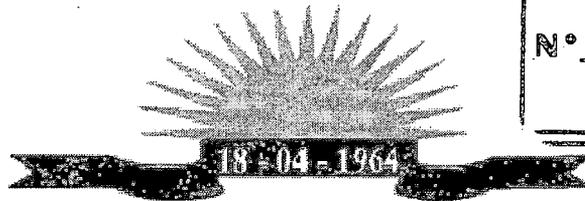
CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas da unidade gestora,

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 9º-H da Lei Federal 11.350 de 05 de outubro de 2006, compete ao ente federativo fornecer ou custear as despesas com locomoção dos Agentes Comunitários de Saúde, que no caso do município de Itarana, utilizam meio próprio de locomoção,

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/00, bem como mensurar o impacto da concessão do



C.M.I. - ES
Nº 009/19
f



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

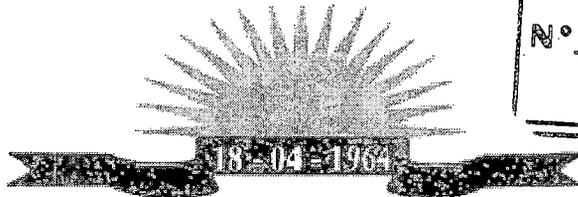
auxílio locomoção no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser concedido para 15(quinze) Agentes Comunitários de Saúde,

O cálculo envolveu o atual quadro de Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de Itarana, não sendo objeto do presente relatório, a concessão de auxílio locomoção a futuros servidores contratados pela administração municipal.

**Para o exercício de 2019, estimamos que a concessão do auxílio locomoção de R\$ 100,00 (cem reais) a ser concedido para os 15(quinze) Agentes Comunitários de Saúde do município, conforme apresentado pelo setor de Recursos Humanos, irá gerar um acréscimo mensal de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e anual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando o período de setembro de 2019 a dezembro de 2019, sendo que para o exercício de 2019, a necessidade de previsão orçamentária será de igual valor. Neste sentido, deverá ser aberto crédito adicional especial, em virtude da inexistência de previsão orçamentária, cujas fontes de recursos a serem utilizadas, serão as definidas no artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, merecendo destaque a fonte de recurso proveniente do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e a anulação parcial ou total de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2019.**

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a concessão de **auxílio locomoção no valor de 100,00(cem reais)** para o atual quantitativo de Agentes Comunitários de Saúde existentes na Prefeitura Municipal de Itarana, não sendo objeto de análise, qualquer possível elevação do quantitativo de Agentes Comunitários de Saúde.

**Para o exercício de 2020, a concessão do auxílio locomoção irá gerar uma necessidade de elevar a dotação de auxílio**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

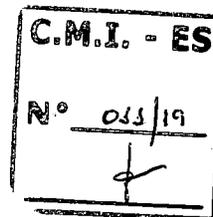
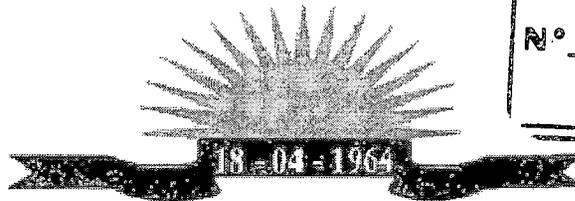
locomoção em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) anual para 2020. Em relação à previsão Orçamentária, o referido valor será devidamente inserido na Lei Orçamentária Anual de 2020 que será encaminhada ao legislativo municipal para apreciação e votação.

Para o exercício de 2021, o impacto orçamentário e financeiro será similar ao do exercício anterior, necessitando uma previsão orçamentária de aproximadamente R\$18.000,00 (dezoito mil reais), que deverá ser inserido na previsão orçamentária anual de 2021, conforme demonstrado a seguir:

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO			
Auxílio de R\$ 100,00(cem reais)			
ANO	Dotação Existente	Gasto Previsto	Saldo de dotação para realização da despesa
2019	0,00	6.000,00	0,00
2020	18.000,00	18.000,00	0,00
2021	18.000,00	18.000,00	0,00

Salientamos ainda que em todas as projeções, os recursos financeiros a serem utilizados para quitação da nova despesa prevista serão os saldos dos recursos não vinculados, pois vários dos recursos que compõem a Receita Corrente do Município são vinculados, ou seja, possuem destinação específica, limitando ainda mais a capacidade de investimento do município.

Portanto, apesar da projeção para concessão de auxílio locomoção de R\$ 100,00(cem reais) mensais possuir perfeita conformidade orçamentária e financeira para sua efetivação, após a abertura de crédito especial utilizando as fontes de recursos mencionadas anteriormente, há de se considerar que a nova despesa irá contribuir para elevar o custeio do município de forma muito tímida.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

Finalmente quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o projeto de lei de concessão de auxílio locomoção de R\$ 100,00(cem reais) para os Agentes Comunitários de Saúde, não prejudicará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES, para o exercício de 2019, 2021 e 2022.

Diante de tudo o que foi exposto, a aprovação do presente projeto de Lei visa tão somente dar condições ao executivo municipal, de custear as despesas com locomoção realizadas pelos Agentes Comunitários de Saúde, utilizando para tanto, recursos próprios do município.

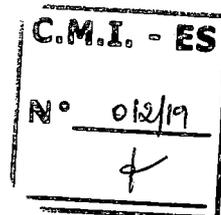
ITARANA-ES, 26 de agosto de 2019.

  
Roselene Monteiro Zanetti  
**Secretária Municipal de Administração e Finanças**

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000 Tel: (27) 3720-4900





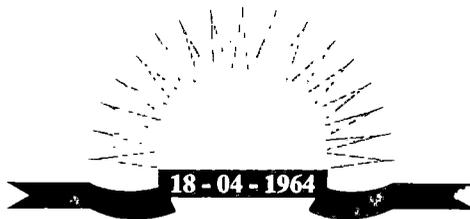
## ANEXO - II

Na qualidade de Secretária de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de concessão de **auxílio locomoção para os Agentes Comunitários de Saúde de R\$ 100,00(cem reais) mensais, irá elevar o gasto anual de 2019 em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para o período de setembro de 2019 a dezembro de 2019, sendo que para 2020 e 2021, o gasto será elevado em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).**

No que se refere à conformidade com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual a Lei de Diretrizes Orçamentária, destacamos que o projeto em questão possuirá previsão Orçamentária com a abertura de Crédito Especial que será aberto mediante anulação de dotação prevista na Lei Orçamentária.

ITARANA-ES, 26 de agosto de 2019.

  
Roselene Monteiro Zanetti  
Secretária Municipal de Administração e Finanças



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 03/19
f

Encaminho o Projeto de Lei nº 011/2019, de autoria Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 20 / 09 / 2019.

  
ARNALDO MARTINS - PR  
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 011/2019, de autoria Poder Executivo, pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Ciente e recebido em 20 / 09 / 2019.

  
DIEGO VINICIO FARDIN  
ASSESSOR JURÍDICO

REF. Projeto de Lei nº 011/2019 - PROTOCOLO DE FLS. 104-F, Nº 313 DE 20/09/2019.

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 011/2019, que "Concede indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias, por meio da inclusão do Art. 16-A à Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Itarana/ES", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

**Parecer:**

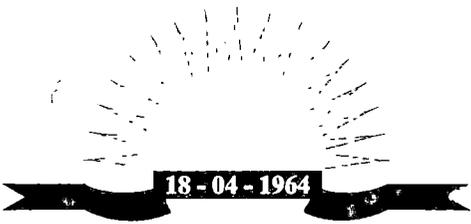
Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do caput art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

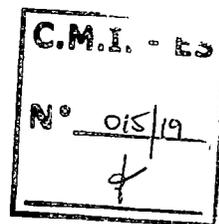
Art. 101. São modalidades de proposição:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL não solicitou urgência na apreciação, sendo assim, afastada a exigência do prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

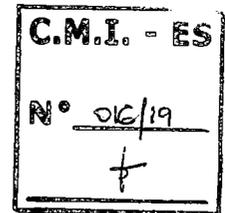
Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

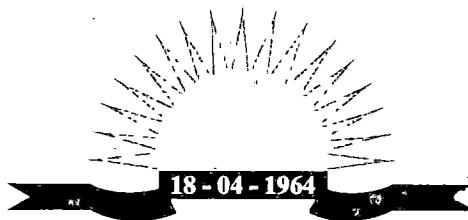
Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

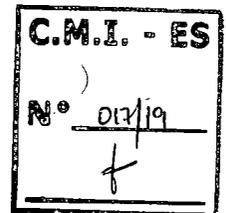
Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia, antes destas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que o **Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

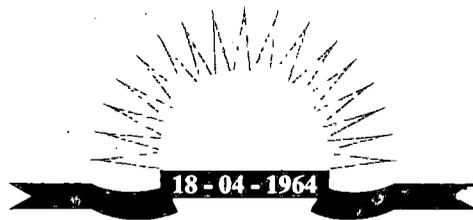
I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

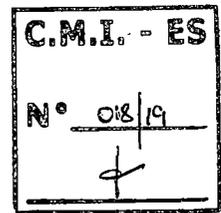
III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO** pela tramitação normal do presente Projeto de Lei, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.

É o parecer.

Itarana/ES, 20 de setembro de 2019.

  
**Diego Vinício Fardin**  
Assessor Jurídico



18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei nº 011/2019, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Data de encaminhamento 26 / 09 / 2019.

**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 011/2019, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 26 / 09 / 2019.

**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>011/19</u>
<u>+</u>

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Encaminho o Projeto de Lei nº 011/2019, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Data de encaminhamento 26 / 09 / 2019.



**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

Recebido o Projeto de Lei nº 011/2019, de autoria do Poder Executivo, pela a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 26 / 09 / 2019.



**ANANIAS DELBONI - PRP**  
PRESIDENTE e RELATOR

C.M.I. - ES
Nº 011/19


18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Concede indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias, por meio da inclusão do art. 16-A à Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento vigente no Município de Itarana/ES", que recebeu nesta casa o nº 011/2019.

Conforme evidencia a presente mensagem, cabe ao Poder Executivo Municipal, uma vez não fornecido meio de locomoção, custear a despesa decorrente da utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias, somente fazendo jus a indenização de transporte, o servidor efetivo ou temporário, que fizer uso de veículo automotor particular, não disponível pela Administração, estritamente necessário ao desempenho de suas atribuições.

Ainda assim, os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão, advirão do *superávit* financeiro apurado no balanço do exercício anterior. Apresenta-se ao referido Projeto de Lei, estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, Declaração do Ordenador de Despesas e conformidade com a lei orçamentária anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias vigentes.

Dispõe o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal e inciso I, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, bem como em conformidade com as Leis Federais nº 11.350/2006 e 13.708/2018.

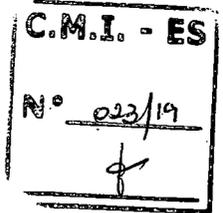
A Constituição Federal, artigo 165, autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar o projeto de lei para abrir créditos.

A Carta Magna ainda determina através do artigo 167, inciso V, que a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado, em consonância com o artigo 7º, I, da Lei n.º 4.320/64. O presente Projeto de Lei apresenta a exposição dos motivos e discrimina a existência dos recursos disponíveis para cobrir a referida despesa, tendo em vista que a despesa será custeada através de dotação anulada de recursos específicos consignados no orçamento municipal.

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente aos demais membros desta Comissão para manifestação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.

*Ozéias Baldotto*  
**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
Presidente

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a aprovação do Projeto de Lei nº 011/2019, de autoria do Poder Executivo.

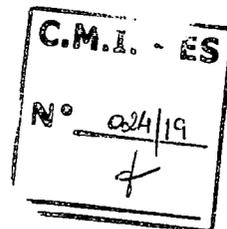
Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.

*José Maria Caetano de Souza*  
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**  
Membro

*Valdir Kopp*  
**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2019.

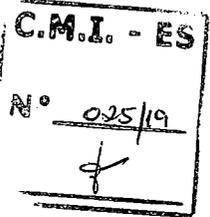
**ATA**

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 011/2019**, de autoria do Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria da referida Proposta e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido do Projeto com o membro da presente da Comissão, este assinalou o encaminhamento do Projeto para análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR

**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**  
Membro

**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro



18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão o Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Concede indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias, por meio da inclusão do art. 16-A à Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento vigente no Município de Itarana/ES”, que recebeu nesta casa o nº 011/2019.

Conforme evidencia a presente mensagem, cabe ao Poder Executivo Municipal, uma vez não fornecido meio de locomoção, custear a despesa decorrente da utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias, somente fazendo jus a indenização de transporte, o servidor efetivo ou temporário, que fizer uso de veículo automotor particular, não disponível pela Administração, estritamente necessário ao desempenho de suas atribuições.

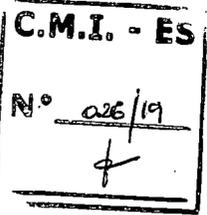
Ainda assim, os recursos financeiros que irão custear o crédito adicional especial em questão, advirão do *superávit* financeiro apurado no balanço do exercício anterior. Apresenta-se ao referido Projeto de Lei, estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, Declaração do Ordenador de Despesas e conformidade com a lei orçamentária anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias vigentes.

Dispõe o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal e inciso I, do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, bem como em conformidade com as Leis Federais nº 11.350/2006 e 13.708/2018.

A Constituição Federal, artigo 165, autoriza o Poder Executivo a elaborar e apresentar o projeto de lei para abrir créditos.

A Carta Magna ainda determina através do artigo 167, inciso V, que a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e necessita limitar-se ao valor determinado, em consonância com o artigo 7º, I, da Lei n.º 4.320/64. O presente Projeto de Lei apresenta a exposição dos motivos e discrimina a existência dos recursos disponíveis para cobrir a referida despesa, tendo em vista que a despesa será custeada através de dotação anulada de recursos específicos consignados no orçamento municipal.

O Projeto de Lei apresentado, encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.



18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no Projeto apresentado, recomenda-se a remessa do presente aos demais membros desta Comissão para manifestação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.

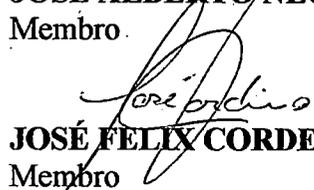
  
**ANANIAS DELBONI - PRP**  
Presidente

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 011/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 07 de outubro de 2019.

  
**JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB**  
Membro

  
**JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN**  
Membro

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, **REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2019.**

**ATA**

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2019 (dois mil e dezenove), às 10h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Ananias Delboni - PRP. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada responderam presente, além do Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador José Felix Cordeiro - PMN. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 011/2019**, de autoria do Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria da referida Proposta e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido do Projeto com o membro da presente da Comissão, este assinalou o encaminhamento do Projeto para análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Ananias Delboni* (Ananias Delboni), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

**ANANIAS DELBONI - PRP**

PRESIDENTE e RELATOR

**JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB**

Membro

**JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN**

Membro

EM 07 / 10 / 2019

*Messa*

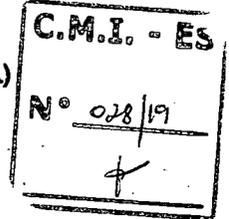
18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Luizete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

ORDEM DO DIA DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/10/2019

(61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"



ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O ART. 1º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º AMBOS DA LEI Nº 231, DE 29 DE AGOSTO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (S.A.A.E) DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROCOLO DE FLS. 104-V, SOB O Nº 322 DE 25/09/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 013/2019, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR VALDIR KOPP - PDT, QUE "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROCOLO DE FLS. 33-V, SOB O Nº 089-E DE 24/09/2019)

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI Nº 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)".

(PROCOLO DE FLS. 98-V, SOB O Nº 262 DE 13/08/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 009/2019, DE 13 DE AGOSTO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO AT. 1º E ACRESCENTA O ART. 1º - A À LEI 1214, DE 01 DE JULHO DE 2016".

(PROCOLO DE FLS. 98-V, SOB O Nº 262 DE 13/08/2019)

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 011/2019, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "CONCEDE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AO AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, POR

<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>029/19</u>
<u>f</u>

18-04-1964

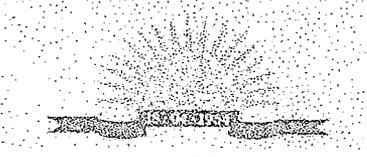
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

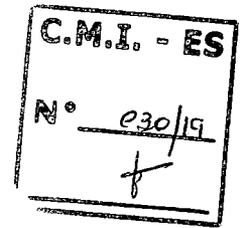
MEIO DA INCLUSÃO DO ART. 16-A À LEI MUNICIPAL Nº 888, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGRANTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

(PROTOCOLO DE FLS. 104-F, SOB O Nº 313 DE 20/09/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 07 de outubro DE 2019.

  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo



**VOTAÇÃO**

**61ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 09/10/2019**

**VEREADORES PRESENTES:** ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ EELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

**AUSENTES:** XXXXXXXXX

**MATÉRIA:**

**1 – PROJETO DE LEI Nº 014/2019** QUE “ALTERA O ART. 1º E REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 9º AMBOS DA LEI 231, DE 29 DE AGOSTO DE 1976, QUE CRIOU O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (S.A.A.E) DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPTU DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**2 - PROJETO DE LEI Nº 013/2019** QUE “DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS POVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**3 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2019** QUE “ALTERA OS INCISOS I E II DO ART. 9º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL(LEI Nº 676, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002)

- **APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – COM A EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2019 (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**4 - PROJETO DE LEI Nº 009/2019** QUE “ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E ACRESCENTA ART. 1º-A À LEI 1214, DE 01 DE JULHO DE 2016”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (2/3, ART. 58, § 2º, INCISO I, ALINEA “D” DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**5 - PROJETO DE LEI Nº 011/2019** QUE “CONCEDE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE AO AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, POR MEIO DA INCLUSÃO DO ART. 16-A À LEI MUNICIPAL Nº 888, DE 28 DE AGOSTO DE 2009, E AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA ABSOLUTA, ART. 58, § 1º, INCISO III, DA LOM, ART. 168, IV DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2019**

Concede indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias, por meio da inclusão do Art. 16-A à Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Itarana/ES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, que cria e regulamenta o cargo de Agente Comunitário de Saúde e regulamenta o cargo de Agente de Combate às Endemias no Município de Itarana, passa a vigorar acrescida do Art. 16-A:

**Art. 16-A.** Conceder-se-á indenização de transporte, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou temporário, atestados pela chefia imediata. (NR)

**§ 1º** Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou temporário, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício. (NR)

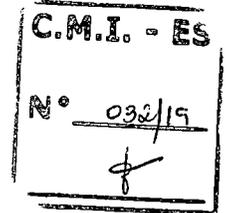
**§ 2º** Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral. (NR)

**§ 3º** É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. (NR)

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



exercício de 2019, no valor de no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), através da seguinte dotação:

060	Secretaria Municipal de Saúde	
060002	Atenção Básica em Saúde	
060002.10	Saúde	
060002.10.301	Atenção Básica	
060002.10.301.0008	Saúde para Todos	
060002.10.301.0008.2.02 7	Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - ACS	
060002.10.301.0008.2.02 7 33903700	<b>Locação de Mão de Obra</b>	<b>6.000,00</b>

**Art. 3º** Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 2º desta Lei, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 4º** O crédito adicional especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, especialmente quanto às condições do ato de concessão, controle e fiscalização da indenização de transporte.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Câmara Municipal de Itarana/ ES, 10 de outubro de 2019.

**REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMPRA-SE.**

**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2019**

Concede indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias, por meio da inclusão do Art. 16-A à Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Itarana/ES.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, que cria e regulamenta o cargo de Agente Comunitário de Saúde e regulamenta o cargo de Agente de Combate às Endemias no Município de Itarana, passa a vigorar acrescida do Art. 16-A:

**Art. 16-A.** Conceder-se-á indenização de transporte, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), ao Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que, por opção, e condicionada ao interesse da administração, realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou temporário, atestados pela chefia imediata. (NR)

**§ 1º** Somente fará jus à indenização de transporte o servidor que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, efetivo ou temporário, vedado o cômputo das ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício. (NR)

**§ 2º** Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral. (NR)

**§ 3º** É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*. (NR)

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos dos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, a abrir crédito adicional especial ao orçamento do Município de Itarana, para o

18 - 04 - 1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



exercício de 2019, no valor de no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), através da seguinte dotação:

060	Secretaria Municipal de Saúde	
060002	Atenção Básica em Saúde	
060002.10	Saúde	
060002.10.301	Atenção Básica	
060002.10.301.0008	Saúde para Todos	
060002.10.301.0008.2.02 7	Manutenção do Programa de Agentes Comunitários de Saúde –ACS	
060002.10.301.0008.2.02 7 33903700	<b>Locação de Mão de Obra</b>	<b>6.000,00</b>

**Art. 3º** Serão utilizados como fonte de recursos para fazer face a abertura do crédito adicional especial de que trata o art. 2º desta Lei, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Inciso I, do § 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

**Art. 4º** O crédito adicional especial de que trata esta Lei será aberto por Decreto Municipal, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, especialmente quanto às condições do ato de concessão, controle e fiscalização da indenização de transporte.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

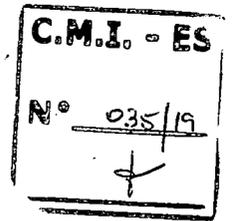
**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Câmara Municipal de Itarana/ ES, 10 de outubro de 2019.

**REGISTRA-SE. PUBLICA-SE. CUMPRA-SE.**

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

18 - 04 - 1964  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



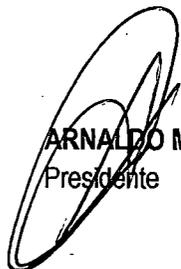
Itarana/ES, 11 de outubro de 2019.

OF.GP/CM/ES Nº 142/2019

Senhor Prefeito

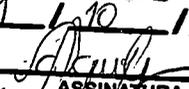
Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo ao Projeto de Lei nº 011/2019, que "Concede indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a Endemias, por meio da inclusão do art. 16-A à Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do Município de Itarana/ES", de autoria deste Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 09/10/2019.

Atenciosamente



**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

**RECEBI EM**  
11 / 10 / 2019  
  
ASSINATURA  
Valguina Chyabai Grigio  
Matrícula 4075

OF.PMI/GP/Nº 296/2019

Itarana/ES 14 de Outubro de 2019

**Senhor Presidente e demais Edis**

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:

- **LEI Nº 1.326/2019**

Concede indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate a endemias, por meio da inclusão do art. 16-a à Lei Municipal nº 888, de 28 de agosto de 2009, e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente do município de itarana/es.

- **LEI Nº 1.327/2019**

Altera o art. 1º e revoga o parágrafo único do art. 9º ambos da Lei nº 231, de 29 de setembro de 1976, que criou o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (S.A.A.E) do Município de Itarana/ES.

- **LEI Nº 1.328/2019**

“Dá denominação a logradouro público e adota outras providências.”

- **LEI Nº 1.329/2019**

Altera o parágrafo único do art. 1º e acrescenta o Art. 1º - A à Lei 1214, de 01 de julho de 2016.

Atenciosamente.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA  
Protocolo da Fis. 004-V Sob Nº 358  
Em 15 de Outubro de 20 19  
  
Jaqueline de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES